



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA  
GABINETE DO PREFEITO

PARECER PRÉVIO

**INTERESSADO:** Comissão permanente de Licitação / Pregoeiro.  
**ASSUNTO:** Pregão Presencial para Registro de Preço - Tipo menor preço hora homem trabalhada - visando a contratação de prestação de serviços de mecânica para veículos pesados, máquinas e tratores do município de Oliveira de Fátima, conforme descrito no Termo de Referência.  
**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. FASE PREPARATÓRIA. PARECER PRÉVIO. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO (ART. 38, § ÚNICO, LEI 8.666/93) APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO CONFORME ART. 9º DA LEI 10.520/2002.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado junto a Comissão de Licitação com a finalidade de abertura de processo licitatório na modalidade pregão presencial para registro de preços, tipo menor preço hora homem trabalhada, conforme **Processo Administrativo nº 017/2019**, visando a contratação de prestação de serviços de mecânica para veículos pesados máquinas e tratores do município de Oliveira de Fátima, conforme descrito no Termo de Referência.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação do órgão interessado à central de compras, com a devida justificativa;
- b) Cotações de preço;
- c) Estimativa de cotação de preços;
- d) Termo de referência;
- e) Termo de autuação;
- f) Memorando Interno do órgão interessado ao setor de compras e serviços;
- g) Memorando interno o setor de compras e serviços para a Comissão de Licitação, solicitando a abertura de procedimento licitatório e sugerindo a modalidade Pregão Presencial Registro de Preços, tipo menor preço hora homem trabalhada;
- h) Ato que designando pregoeiro, bem como, a comissão de apoio;
- i) Despacho emitido pelo pregoeiro determinando a abertura de processo licitatório;



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA  
GABINETE DO PREFEITO**

j) Despacho da autoridade competente autorizando a abertura do processo licitatório;

k) Minuta do Edital com os seguintes anexos:

1. Anexo I – Credenciamento;
2. Anexo II - Declaração de fato impeditivo;
3. Anexo III - Declaração de Microempresa/EPP;
4. Anexo IV - Modelo declaração - art. 7º, Constituição Federal;
5. Anexo V - Minuta da ata de registro de preço;
6. Anexo VI - Minuta do contrato;
7. Anexo VII - Discriminação dos itens;
8. Anexo VIII - Modelo da proposta de preço.

Nestes termos chegam os autos do processo para emissão do parecer, conforme o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

## **II - PRELIMINARES**

Precipualemente cumpre-nos informar que a emissão de parecer desta Procuradoria não deve exorbitar acerca da conveniência e oportunidade dos “atos de mérito administrativo”, sendo estes adstritos ao administrador público, portanto, nosso mister deve ater-se a análise jurídica, bem como aventar as possíveis soluções a serem tomadas pelos gestores.

## **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Pregão é uma modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/02, utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Compreende duas fases procedimentais que estão definidas nos art. 3º e 4º da referida lei (fase preparatória e fase externa) e, conforme o art. 9º, submete-se a aplicação subsidiária das normas contidas na Lei 8.666/93.

Nesse passo, a emissão de parecer prévio encontra fundamento no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, que diz:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA  
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 38....

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”*

Ato contínuo, cumpre ao parecer prévio verificar o atendimento dos pressupostos cominados pela Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, que regulamenta a fase preparatória dessa modalidade de licitação.

Ainda, impende observar subsidiariamente o art. 40 da Lei 8.666/93, que define o conteúdo do Edital para sua formalização.

Já o Sistema de Registro de Preços, esculpido no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, trata sobre o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Esse procedimento viabiliza diversas contratações, esporádicas ou sucessivas, por meio de um único processo, sem que haja necessidade de fazer uma nova licitação para cada aquisição no decorrer do período, otimizando tempo e investimentos, além de possibilitar a compra imediata, caso seja necessidade do setor.

Além disso, não precisam providenciar espaços para armazenagem de produtos, já que as aquisições podem ser feitas conforme a necessidade da administração, ou seja, a Administração Pública não fica obriga a adquirir os bens licitados, se não houver necessidade. Por isso mesmo, é um dos procedimentos mais utilizados nos dias atuais.

Apesar de não regulamentado nos termos do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, é perfeitamente possível utilizá-lo mesmo não existindo decreto regulamentar.

O fato de poder ser regulamentado por decreto não implica reconhecer que o registro de preços não pode ser utilizado sem essa condição, uma coisa não depende, necessariamente, da outra.

Sob os pontos de vista técnico e jurídico, a ausência de regulamento não impede a utilização do registro de preços, pois a Lei nº 8.666/93 é suficiente para assegurar a sua necessária validade jurídica, bem como garantir a definição das regras e condições necessárias. O registro de preços tem um perfil normativo minimamente definido no art. 15 da Lei nº 8.666/93, o que é o bastante para utilizá-lo. Ademais, na ausência de decreto, o edital cumpre perfeitamente a função de regulamentação.

Nesse passo, respeitados os valores e as condições previstas na ordem jurídica, tem a Administração a possibilidade de estabelecer no edital todas as condições e exigências que se fizerem necessárias para assegurar a plena satisfação da sua necessidade e garantir a mais adequada eficiência na gestão do contrato.



000051

**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA  
GABINETE DO PREFEITO**

Passando a discorrer sobre as minutas do edital e do contrato, verifica-se pela análise dos seus itens, que estas atendem as exigências legais pertinentes ao procedimento em questão.

Cumpre ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar os termos da Lei 10.520/02, as regras do edital e subsidiariamente a Lei 8.666/93, sobretudo a observância dos princípios do procedimento formal; publicidade dos seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação ao edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

**IV - DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em sede de juízo prévio, manifesta-se pela aprovação das minutas do edital e do contrato, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Nada mais a acrescentar, opinamos pelo prosseguimento habitual do presente processo.

É o parecer, S.M.J.

Oliveira de Fátima, 27 de setembro de 2019.

**Agostinho Araujo Rodrigues Júnior**  
OAB/TO 2.390